

Interior

Edital de intimação de credores e terceiros interessados na recuperação judicial de:

GRUPO SCANACAPRA, composto pelos empresários rurais Fabiano Scanacpra (CNPJ nº 53.133.736/0001-02 e CPF nº 034.190.289-62), A C G L Scanacpra (CNPJ nº 55.988.241/0001-82 e CPF nº 037.445.339-05) e pela sociedade empresária Fabiano Scanacpra Ltda., nome fantasia Locação Scanacpra (CNPJ nº 31.107.051/0001-40).

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (LREF).

Processo n.º 0017606-95.2025.8.16.0017

Classe/Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto Carlos Eduardo Faisca Nahas, nos autos do PROCESSO nº 0017606-95.2025.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelos empresários rurais Fabiano Scanacpra (CNPJ nº 53.133.736/0001-02 e CPF nº 034.190.289-62), A C G L Scanacpra (CNPJ nº 55.988.241/0001-82 e CPF nº 037.445.339-05) e pela sociedade empresária Fabiano Scanacpra Ltda., nome fantasia Locação Scanacpra (CNPJ nº 31.107.051/0001-40) que tramita perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá - Estado do Paraná - com prazo de 15 (quinze) dias corridos. O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Faisca Nahas, substituto da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que nos autos acima enumerados foi deferido o processamento da Recuperação Judicial ajuizada pelos empresários rurais Fabiano Scanacpra (CNPJ nº 53.133.736/0001-02 e CPF nº 034.190.289-62), A C G L Scanacpra (CNPJ nº 55.988.241/0001-82 e CPF nº 037.445.339-05) e pela sociedade empresária Fabiano Scanacpra Ltda. - nome fantasia Locação Scanacpra (CNPJ nº 31.107.051/0001-40), cujo (I) RESUMO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 (LREF), segue elencado na sequência: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com Pedido de Tutela de Urgência para Antecipação dos Efeitos previstos no Art. 6º §12º da Lei 11.101/2005 C/C art. 300 do CPC, protocolado perante o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá - Estado do Paraná. O valor atribuído à causa é de R\$ 20.828.962,96 (Vinte milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). 1. Requerentes: O pedido foi formulado pelo GRUPO SCANACAPRA, composto pelos seguintes produtores rurais e empresas individuais: FABIANO SCANACAPRA (CPF: 034.190.289-62); AVIARIOS SCANACAPRA (CNPJ: 53.133.736/0001-02), empresa individual do Sr. Fabiano Scanacpra; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA (CPF: 037.445.339-05); A C G L SCANACAPRA (CNPJ: 55.988.241/0001-82), empresa individual da Sra. Adriana Scanacpra; LOCACAO SCANACAPRA (CNPJ: 31.107.051/0001-40). Todos os requerentes residem e estão sediados em Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, local de seu principal estabelecimento. A competência do juízo de Maringá/PR é justificada por ser a vara empresarial especializada para a região de Loanda/PR, que abrange Santa Cruz de Monte Castelo. 2. Atividade Empresarial e Histórico: O Grupo Scanacpra é uma empresa familiar de pequenos produtores rurais, com mais de 17 anos de dedicação ao agronegócio, especialmente na avicultura e agricultura familiar, além da pecuária bovina. A família iniciou com a criação de gado leiteiro e, a partir de 2008, concentrou-se na avicultura, contando hoje com aproximadamente 11 aviários em Santa Cruz de Monte Castelo/PR. Em 2023, o Grupo já havia tentado um pedido de Recuperação Judicial (Autos: 0005359-80.2023.8.16.0105), que foi extinto sem resolução do mérito em 17 de março de 2025, devido à impossibilidade de comprovação formal completa dos requisitos legais na ocasião. Desde então, esforços têm sido empreendidos para a reorganização administrativa e contábil. 3. Fundamentos da Crise Econômico-Financeira Atual: A atual e grave crise enfrentada pelo Grupo Scanacpra é resultado de uma combinação de fatores: Efeitos da Pandemia de COVID-19: Impactou severamente os granjeiros, elevando custos de produção de insumos (milho, soja), causando paralisação de abates, dificuldades logísticas e retração da demanda global e interna. Incidente de Incêndio: Em 10 de agosto de 2024, um curto-circuito no aviário 7 resultou em incêndio e explosão, causando a morte de mais de 9,8 milhões de pintinhos e a perda significativa da produção do ciclo, comprometendo o fluxo de caixa. Crise de Zoonose Aviária (Gripe Aviária): Em 2025, a declaração de emergência zoonossanitária no Paraná provocou o fechamento de mercados e a maior queda no preço da carne de frango em 18 anos. Intempéries Climáticas: A severa estiagem em todo o Paraná em 2025 afetou a capacidade produtiva das culturas e ciclos, impactando a atividade agrícola e pecuária diversificada do grupo. Endividamento Elevado e Abusivo: Contratação de dívidas financeiras com juros exorbitantes e cláusulas leoninas, ultrapassando os limites típicos do crédito rural, agravando o comprometimento patrimonial. Atos Expropriatórios e Constritivos: O grupo tem enfrentado tentativas recentes de cobrança, execuções, constrições e iminentes leilões de seus patrimônios por parte de credores, colocando em risco seus bens essenciais. 4. Legitimidade para o Pedido e Consolidação Substancial: As Requerentes são produtores rurais há mais de dois anos e estão regularmente inscritas na Junta Comercial, conforme o Tema Repetitivo 1.145 do STJ, que faculta aos produtores rurais o requerimento de recuperação judicial desde que inscritos no momento do pedido, independentemente do tempo de registro, bastando a comprovação de atividade por mais de dois anos. A comprovação da atividade se dá por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou DIRPF e balanço patrimonial para pessoas físicas, e pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para pessoas jurídicas. Foi solicitada a consolidação substancial das recuperandas,

uma vez que integram o GRUPO SCANACAPRA com atividades coordenadas na avicultura, sob o mesmo controle familiar (Fabiano e Adriana Scanacpra), compartilhando obrigações, utilizando garantias cruzadas e com origem comum na crise financeira. Trata-se de um grupo econômico de fato, típico do agronegócio brasileiro, cujos passivos estão interligados, contratos são compartilhados e o fluxo de caixa é único. A recuperação judicial isolada seria ineficaz. 5. Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos do Stay Period e Declaração de Essencialidade dos Bens: Foi requerida a antecipação dos efeitos do stay period e a declaração de essencialidade dos bens, com fundamento no Art. 6º, §12 da LREF c/c Art. 300 do CPC, devido à configuração do fumus boni iuris (evidência de atividade empresarial regular e desequilíbrio financeiro por fatores conjunturais) e do periculum in mora (iminência de consolidação de propriedade e despejo de imóveis essenciais). O Juízo da Recuperação Judicial detém competência exclusiva para decidir sobre atos de constrição patrimonial e a essencialidade de bens, mesmo que garantidos por alienação fiduciária ou constituídos antes do pedido de recuperação. A expropriação de bens essenciais à atividade rural comprometeria a geração de caixa e o sucesso da recuperação. 6. Bens Imóveis Essenciais e Medidas Urgentes Solicitadas: Foi solicitado que os seguintes imóveis sejam declarados essenciais à continuidade das atividades do Grupo Scanacpra, sendo utilizados para a gestão dos aviários, operações agropecuárias, criação de gado e pequenas plantações para subsistência: Matrícula nº 103 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 3.028 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 7801 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 45.447 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 18.376 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 21.500 - RI Loanda/PR (objeto de notificação de consolidação de propriedade pela Sicredi). Matrícula nº 25.994 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 26.529 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 32.395 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 36.524 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 42.092 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 42.093 - RI Loanda/PR. Matrícula nº 50.112 (antiga 452) - RI Loanda/PR (objeto de notificação de despejo ilegal). Diante da iminência de prejuízos irreversíveis, os requerentes solicitaram, em caráter liminar, as seguintes providências: Declarar a ESSENCIALIDADE dos bens listados, impedindo sua retirada da posse dos Requerentes. Declarar a NULIDADE das notificações recebidas da Cooperativa Sicredi, reconhecendo a impossibilidade de exigência de garantias fiduciárias sobre bens essenciais sem prévia autorização judicial. Determinar a imediata NULIDADE e SUSPENSÃO da consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob nº 21.500 e sob nº 50.112 e 452 (antiga 452) - RI Loanda/PR, impedindo qualquer ato de execução enquanto perdurar a Recuperação Judicial. OFICIAR os Cartórios de Registro de Imóveis para que se abstenham de realizar qualquer ato expropriatório, construtivo, leilão, bloqueios ou afins sem a autorização do Juízo, em relação aos imóveis listados. Determinar a antecipação dos efeitos do Stay Period. Atribuir caráter de OFÍCIO à decisão para prestadores de serviços essenciais e outros juízos para suspensão de ações e execuções por 180 dias. Reconhecer a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição e a natureza dos créditos. 7. Requerimentos Finais: Adicionalmente, foram solicitadas as seguintes medidas, usuais em processos de Recuperação Judicial: A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial. A nomeação do Administrador Judicial. A publicação do Edital de aviso aos credores, conforme o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005. A formação de incidentes específicos para a apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades dos Requerentes. Também em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da LREF, destaca-se que foi proferida (II) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO, nos termos do art. 52, da citada Lei, à seq. 29 dos autos, em 06/08/2025 a qual dispôs, em suma, que o "preenchidos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora nos termos do art. 52 da LRJ, em trâmite em consolidação processual, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e da decisão de mov. 55.1 dos autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105, sem prejuízo da expedição de ofício e intimação da Recuperanda para sanar vícios não contábeis. Em consequência, determino: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7-A e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes; c) ainda, com base no inciso III do art. 6º, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; d) cabe à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). 1.2. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício aos credores indicados em mov. 24.1. 1.3. Do mesmo modo, os créditos de cooperativas acostados na Classe III da lista de credores de mov. 1.106 foram reconhecidos como extraconcursais na decisão de mov. 118.1 e pela sentença de mov. 229.1 dos autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105, sendo tema coberto pela coisa julgada, razão pela qual determino sua exclusão da relação de credores, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC). 2. Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica "para cima" em caso de convalidação da recuperação em falência. 3. Nomeio como administradora judicial a AUXILIA CONSULTORES LTDA.,

CNPJ nº 41.566.863/0001-08, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Aclimação, CEP 87050-440, nesta cidade, representado pelo Advogado Dr. VINÍCIUS SECAFEN MINGATTI, que atuou no feito anterior atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 e deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o encargo e prestar compromisso. 4. Sobre o pedido de antecipação de tutela, a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 32.395 e 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR já foi reconhecida no mov. 72.1 dos autos n. 0005359-80.2023.8.16.0105. Por essa razão, mantenho o entendimento anteriormente exarado, para o fim de reconhecer a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 32.395 e 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR. Todavia, a matrícula juntada em mov. 1.175 indicia que a consolidação da propriedade ocorreu em 21 de agosto de 2024, antes do reconhecimento da essencialidade do bem nos autos anteriormente extintos. Após esse fato, também houve a extinção da Recuperação Judicial. Fato é que a Recuperação Judicial e o reconhecimento da essencialidade possuem efeitos prospectivos, não podendo alcançar atos jurídicos perfeitos. A consolidação ocorrida há quase um ano, antes do reconhecimento da essencialidade do bem ou do ajuizamento da presente ação não permite a alteração da consolidação da propriedade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO RÉU. ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENSADOS. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO! - Caso em exame Ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira, julgada procedente pelo juízo de origem, com a consolidação da propriedade e da posse plena dos bens apreendidos em favor da autora, com extinção do processo com resolução do mérito. II - Questões em discussão (i) A possibilidade de impedir a consolidação da posse dos bens apreendidos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. (ii) A validade da fixação dos honorários advocatícios por equidade em ação com valor elevado da causa e baixa complexidade. III - Razões de decidir (i) Nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de busca e apreensão referente a bens com cláusula de alienação fiduciária, salvo se considerados essenciais e mantidos sob posse do devedor por decisão expressa do juízo da recuperação. (ii) A apreensão e a consolidação da posse dos bens ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial, razão pela qual não se aplica o stay period para retroagir e desconstituir a medida judicial regularmente concluída. (iii) Os efeitos da recuperação judicial são ex nunc, não podendo alcançar atos perfeitos anteriormente praticados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (iv) Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se a tese firmada pelo STJ no Tema 1076, segundo a qual é vedada a fixação por equidade quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado. Nesses casos, deve-se observar os percentuais legais mínimos e máximos. (v) O valor da causa é elevado, o que afasta a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, não sendo cabível a fixação por equidade. (vi) Reformada a sentença para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. (vii) O Tema 1255 do STF é restrito às causas envolvendo a Fazenda Pública e não se aplica ao caso. (viii) Majoram-se os honorários sucumbenciais do recurso do réu para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Dispositivo e tese de julgamento Recurso do autor provido. Recurso do réu não provido. Tese de julgamento: A consolidação da posse de bens com cláusula de alienação fiduciária anterior ao deferimento da recuperação judicial não é atingida pelos efeitos suspensivos da Lei 11.101/2005. A fixação de honorários advocatícios por equidade é incabível quando o valor da causa é elevado, devendo-se observar os percentuais mínimos legais, conforme tese firmada no Tema 1076 do STJ. Atos normativos: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º e 11; Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, § 1º; Lei 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 12, e 49, § 3º Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1756557; STJ, AgInt no REsp 2113846; STJ, AgInt no AREsp 2050495; STJ, REsp 1850512 (Tema 1076). (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0005487-77.2024.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 15.7.2025) - destacou-se. 4.1. Por conseguinte, rejeito o pedido de antecipação de tutela referente ao imóvel de matrícula n. 50.112 do Registro de Imóveis de Loanda-PR, por reconhecer que a consolidação é ato jurídico perfeito. 4.2. Reconheço a essencialidade do imóvel de matrícula n.32.395 do Registro de Imóveis de Loanda-PR. Comunique-se ao Registro de Imóveis de Loanda, para averbação deste reconhecimento e para que obste qualquer ato expropriatório, retenção, penhora ou qualquer espécie de constrição sobre o bem, servindo esta decisão como ofício. 4.3. Quanto ao pedido de suspensão de medidas sobre os demais imóveis e reconhecimento de essencialidade, diga o AJ nomeado no prazo de cinco dias, mesmo prazo concedido para assinatura do termo de compromisso. Na manifestação, deverá discorrer acerca da capacidade de utilização dos bens e eventual possibilidade de transferência das atividades de certos imóveis para a estrutura de outros, discorrendo sobre a indispensabilidade daqueles considerados essenciais. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 7. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 8. Outrossim, esclareço que: a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05. b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência

na assembleia-geral de credores. 9.O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - *laudo* econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. 10.Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ. 11.Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º § 1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda. Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deve o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º. No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado. 12.Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101 /05. 13. Por fim, a fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a remuneração a ser paga ao *perito* nomeado para a realização da constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005. Intime-se a Recuperanda a realizar o pagamento do valor por meio de depósito judicial, autorizando, desde já, o levantamento pelo *perito* nomeado". Resumo da Decisão dos Embargos de Declaração (Mov. 31.1): O Juízo, em sede de Embargos de Declaração, proferiu decisão nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que visa esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 1. Correção de Erro Material (Item 1.1 da Decisão de Mov. 29.1): Foi reconhecido e sanado um erro material referente ao modo de tramitação da Recuperação Judicial. Onde se lia "consolidação processual", deve-se ler "consolidação substancial", conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. 2. Créditos das Cooperativas (Extraconcursalidade): O Juízo manteve o entendimento de que os créditos das cooperativas que as Recuperandas/embargantes confirmam possuir identidade parcial com os créditos arrolados no processo nº 0005359-80.2023.8.16.0105, deveriam ter sido excluídos do ajuizamento em razão de prévio reconhecimento de extraconcursalidade. Foi reafirmado que o julgado (Agravado de Instrumento nº 0074244-39.2024.8.16.0000) considera a renegociação sem caráter cooperativo quando omissa sobre a prática de ato cooperado ou sem demonstração de que os atos anteriores fossem cooperados. Eventuais questões de nulidade ou vícios na renegociação e fixação de juros devem ser submetidas às vias próprias, sendo o feito de recuperação judicial inadequado para tal verificação por não possuir fase probatória. ? A decisão de reconhecimento liminar da extraconcursalidade é benéfica aos credores e previne novos litígios e tumultos processuais. 3. Essencialidade dos Bens: ? A decisão anterior sobre a essencialidade dos bens foi mantida. Especificamente, o pronunciamento de mov. 72.1 dos autos nº 0005359-80.2023.8.16.0105 não reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula 50.112 (ou 452) do Registro de Imóveis de Loanda-PR no primeiro momento, sendo esta essencialidade reconhecida após a consolidação da propriedade. Qualquer pleito de nulidade da averbação AV06-50.112 ou de recaracterização da propriedade deve ser pleiteado em vias próprias para que o Juízo possa apreciar a continuidade da integração do bem ao estabelecimento das Recuperandas. Conclusão da Decisão dos Embargos: Não foram verificadas omissões, contradições ou obscuridades adicionais a serem sanadas nos tópicos tratados nos itens 4 e 5 da decisão. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para sanar exclusivamente o erro material existente no item 1.1 da decisão de mov. 29.1. A decisão de mov. 29.1 deverá ser cumprida. (III) RELAÇÃO DE CREDITORES: Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, relacionam-se abaixo, nominalmente, os credores conforme listagem apresentada pelas Devedoras no ev. 70 dos autos principais. Ressalta-se que a presente relação corresponde à versão já consolidada substancialmente, nos termos do art. 69-J da LREF, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação: Classe I - Trabalhista: JOÃO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, CPF 050.892.161-93, R\$ 5.051,67; EMERSON BRUNO DOMINGOS, CPF 051.090.119-07, R\$ 3.671,73; TOTAL DA CLASSE I: R\$ 8.723,40; Classe II - Garantia Real: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, R\$ 1.131.415,22; BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91, R\$ 4.741.564,46; TOTAL DA CLASSE II: R\$ 5.872.979,68; Classe III - Quirografária: AGRISOLUS DO BRASIL S.A., CNPJ 20.431.139/0001-05, R\$ 47.388,00; BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, R\$ 218.425,52; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ 05.040.481/0001-82, R\$ 9.966,85; BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91, R\$ 785.457,18; ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.592.812/0001-97, R\$ 667.879,44; TOTAL DA CLASSE III: R\$ 1.729.116,99; Classe IV - ME/EPP: EDD DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ 13.353.759/0001-08, R\$ 11.880,00; TANIA MARA FERRO PRIGOL, CNPJ 85.477.149/0001-19, R\$ 8.150,00; TEIXEIRA, MONTAGNANI & CIA LTDA, CNPJ 81.175.556/0001-10, R\$ 6.520,00; BR AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 35.623.014/0002-27, R\$ 40.117,75; CARMAGO & CATTALAN LTDA, CNPJ 28.620.233/0001-06, R\$ 25.043,23; TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 91.711,00. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 20.829,05. (IV) ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF,

destaca-se que: a) o §1º, do art. 7º, da LREF, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, LREF), para que apresentem, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da LREF, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA GRUPO SCANACAPRA". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. b) Oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. Finalmente, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e fixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 de setembro de 2025. Eu, Anastácio Borges dos Santos Jr, Chefe de Secretaria, digitei, conferi e assinei. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS
Juiz de Direito Substituto
3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá/PR